

Recurso Especial Cível nº 0852869-93.2023.8.19.0001
Recorrente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Recorrido: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 124/134, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 62/69 e 97/107, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS A ELEVADORES DE CONDOMÍNIOS SEGURADOS E GELADEIRA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS FALHAS NA REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO DA RÉ. SEGURADORA QUE OSTENTA A QUALIDADE DE CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 349 E 789 DO CÓDIGO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º, DA CRFB. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADAMENTE VIOLADO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DAS

HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, que a prova documental produzida pela segurada é válida, visto que, os relatórios técnicos e o relatório final do sinistro que instruíram a inicial são suficientes para a comprovação do efetivo dano e da causa deles.

Contrarrazões, fls. 177/181.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de regresso ajuizada pelo recorrente, objetivando o ressarcimento dos valores pagos por danos elétricos causados a elevadores de condomínios segurados e geladeira de estabelecimento comercial que sofreram danos severos com oscilação de energia. Sentença de improcedência mantida pelo acórdão guerreado.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“(…) Cabe sublinhar que, ante a relação de consumo que se estabelece entre as partes por sub-rogação, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, de modo que, em favor da seguradora sub-rogada nos direitos do consumidor, milita a presunção de defeito na prestação de serviço, cabendo à concessionária produzir prova inequívoca de sua inocorrência ou de que o fato danoso seria atribuível exclusivamente ao consumidor ou a terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Nada obstante, na forma do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe demonstrar, estreme de dúvidas, os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver atendida a tutela postulada judicialmente.

Na espécie, os documentos acostados à exordial pela seguradora autora não são suficientes para amparar a sua pretensão, porquanto unilateralmente produzidos.

Nessa toada, ressalte-se que o laudo técnico realizado no Condomínio do Edifício Infante Leonardo aponta apenas que “Não foi diagnosticada irregularidades nas ligações elétricas que alimentam a entrada do controle do elevador, sendo a causa provável uma variação de tensão, em valores superiores ao permitido pela norma”, não comprovando, portanto, que a variação ocorreu em razão de falha no fornecimento do serviço prestado pela ré. (indexador 55750107)

Da mesma forma, o laudo referente ao condomínio do Edifício Residencial Vallone atestou que “(...)a causa da queima da Placa Eletrônica Print PG268.Q, da obra nº EEL 1499610 nos elevadores, da marca Atlas Schindler, instalado no endereço em referência pode ter sido ocasionada por um curto-circuito, devido a oscilações na rede elétrica(...)”. (indexador 55750109)

Outrossim, o relatório técnico referente ao Condomínio do Edifício Berengo (indexador 55750111) aponta a existência de evidências, como causa principal do sinistro, uma sobrecarga na rede de alimentação trifásica, sem especificar, portanto, que a falha decorreu em razão de deficiência no fornecimento do serviço da ré.

Por fim, no que diz respeito ao segurado FR. Sartori Gonçalves Padaria, não consta qualquer laudo técnico, apenas o registro de sinistro apontando sobrecarga de energia.

Destarte, ainda que se trate de relação de consumo, compete à parte autora comprovar minimamente os fatos alegados, inclusive nas hipóteses em que há inversão do ônus da prova.(...)” (Fls. 66-68)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que **verificou a ausência de prova do dano material alegado**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas

nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS DE TELEFONIA.
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA
CALÇADA DA AUTORA. RETIRADA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL
DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE
OFENSA A RESOLUÇÃO.
INVIABILIDADE DO RECURSO
ESPECIAL. **PRETENSÃO DE
REEXAME DOS FATOS E PROVAS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.** I - Na
origem, trata-se de ação ajuizada contra a
OI S.A. - Em recuperação judicial,
objetivando a retirada de equipamento de
distribuição de linhas de telefone instalado
na calçada da autora e indenização por
danos morais. II - Na sentença, julgaram-se
parcialmente procedentes os pedidos para
determinar a remoção do equipamento. No
Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta
Corte conheceu do agravo para não conhecer

do recurso especial. III - Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020, AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.) IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: " (...) Consequentemente, não merece provimento o recurso da ré ao aludir que: Diante do exposto, evidente que a decisão proferida pelo juízo a quo merece reforma, devendo ser afastada a condenação em obrigação de fazer que determinada que a apelante remova a caixa de distribuição de linhas de telefone instalada no passeio público em frente ao imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 15.000,00 e, afastada a condenação da apelante aos honorários advocatícios (evento 50 - apelação 1, página 8) (fls. 313/315)." V - **Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.** Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...). VI - Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020, AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.) VII - Agravo interno improvido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto. 2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, CPC/2015 e 253, parágrafo único, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e, ainda, da ausência de comprovação adequada da suscitada divergência jurisprudencial. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa limitou-se a arguir, genericamente, a

inaplicabilidade dos referidos entraves.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes. 5. Para impugnar o fundamento referente à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, exige-se da parte que comprove que realizou o espelhamento entre os julgados supostamente divergentes, apontando as semelhanças entre as situações de fato e a existência de diferentes interpretações jurídicas acerca do mesmo dispositivo legal, o que não foi constatado nas razões do agravo em recurso especial. 6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é descabido o pleito de concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burlar os requisitos do recurso próprio. Nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador quando este detecta ilegalidade flagrante, o que não ocorre na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental não provido."

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste passo (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO APOIADO EM
PREMISSAS FÁTICAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
INCIDÊNCIA. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. NÃO
COMPROVADO. APLICAÇÃO DE
MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente